

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 001/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; no artigo 33, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual de Roraima); e no artigo 3º da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, como se infere do artigo 127 da Constituição Federal, do artigo 87 da Constituição do Estado de Roraima, e do artigo 201, inciso VIII, § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social, representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Carta Magna, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, garantida a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e o padrão de qualidade (artigos 205 e 206 da CF), sendo direito social primordial para a construção de uma sociedade justa e solidária;

CONSIDERANDO que, da mesma maneira, o artigo 5.º do Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o direito ao respeito, garantido às crianças e aos adolescentes, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem e construção de conhecimento, mas também desempenha funções fundamentais de socialização, proteção e cuidado de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o artigo 12, nos incisos IX e X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que os estabelecimentos de ensino devem promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, bem como ações destinadas à promoção da cultura de paz, no âmbito das escolas;

CONSIDERANDO as notícias recém-divulgadas na imprensa nacional e local, as quais evidenciam que as escolas, em grande parte, não exercem controle eficaz de circulação de pessoas nas suas

dependências e respectivo entorno, deixando, portanto, de oferecer condições de segurança adequadas aos alunos;

CONSIDERANDO que o notável aumento da agressividade dos estudantes, agravado pelo isolamento e vulnerabilidade das famílias durante a pandemia Covid-19, deixando as crianças e adolescentes matriculadas nas unidades escolares públicas e particulares da capital Boa Vista/RR e do Município do Cantá/RR expostas a riscos, demanda a adoção de medidas emergenciais para a necessária salvaguarda de seus direitos;

CONSIDERANDO ser necessária a realização de um trabalho de prevenção, desde o acompanhamento psicológico até o preparo mais adequado dos professores para lidar com situações conflituosas entre os alunos, mediante investimentos em programas e projetos que os capacitem e conscientizem, pois a resposta à violência é a presença de uma escola que acolha e escute;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas legais de prevenção à violência, fortalece os aspectos positivos das condutas, difunde rotineiramente exemplos de pacificação, embasados na construção de uma cultura de paz, exigindo práticas contínuas realizadas por profissionais capacitados;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.935/2019 que determina que as redes públicas de educação básica devem contar com serviço social e de psicologia em equipes multiprofissionais, profissionais estes com habilidade para observar situações de risco e para também acompanhar professores e alunos, principalmente as vítimas de bullying;

CONSIDERANDO que é preciso lembrar que o não tratamento do bullying na forma legal agrava drasticamente o índice de violência no ambiente escolar, com a instauração de um círculo vicioso de violências entre os alunos, produzindo um ambiente hostil que afeta toda a comunidade escolar;

CONSIDERANDO que os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes (família) e educadores, precisam ter um olhar cuidadoso para mudanças comportamentais repentinas ou tristeza excessiva, o que contribui sobremaneira à fomentação do diálogo tanto em casa quanto na escola;

CONSIDERANDO que as diferentes manifestações da violência na escola estão relacionadas à qualidade das relações e da convivência entre estudantes, professores e outros integrantes da comunidade escolar, merecendo atenção o papel de “câmara de eco” que os jogos online e as redes sociais podem desempenhar, funcionando como canalizadores de sentimentos que não são trabalhados em outros espaços, como a família e a escola, remetendo à necessidade de encontrar novas maneiras de lidar com a relação que as crianças e adolescentes mantêm com a tecnologia;

CONSIDERANDO que, a fim de minimizar danos, as escolas precisam estar preparadas para situações de emergência (desabamentos, explosões, ataques), com protocolos específicos e treinamentos periódicos para saídas de emergência e rotas de fuga, considerando para tanto, a área e perímetro em que estão inseridas;

CONSIDERANDO a importância de se incluir a cultura de paz como temas de estudos e pesquisas nos cursos de capacitação de profissionais da educação, enfatizando a necessidade de implementação de ações de discussão, de prevenção e de busca de solução do problema, ressaltando, também, que a mediação é um método adequado para trabalhar conflitos escolares, restaurando a comunicação e a relação interpessoal dos envolvidos ao criar um ambiente solidário, humanista e cooperativo;

CONSIDERANDO que a atribuição de protagonismo aos autores pode servir de incentivo a quem possua as mesmas intenções, pois há um efeito de contágio quando se dá muita evidência para casos de violência, quando se divulga o nome e a imagem dos criminosos e, até mesmo, quando se repetem vídeos de ataques, de modo que não se deve estimular pessoas que eventualmente possuam ideias semelhantes, a fazer qualquer planejamento neste sentido, com o objetivo de conseguir a mesma mídia e o mesmo espaço;

CONSIDERANDO ser desaconselhável a exposição excessiva dos responsáveis pelos ataques, por conferir uma espécie de heroísmo que o agressor tanto deseja;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma política de enfrentamento à desinformação socialmente danosa e à violência no mundo digital, aptas a afetar direitos fundamentais, no contexto de possíveis ataques a escolas;

CONSIDERANDO que devem ser divulgados na mídia apenas os processos para o combate e a prevenção de violência, cabendo ao Poder Público, à sociedade e às famílias atuarem em conjunto no controle do discurso de ódio nas redes sociais, eliminando-se perfis que enaltecem pessoas que andam armadas ou que praticam agressão, para que pessoas vulneráveis, como as crianças e os adolescentes, não sejam estimuladas pelo desequilíbrio de outras;

CONSIDERANDO que as hipóteses de suspeita de ameaça aos estabelecimentos de ensino, alunos ou professores devem ser prontamente formalizadas junto aos órgãos competentes (Delegacia de Polícia, Guarda Municipal, Ministério Público), para que as autoridades possam atuar preventivamente;

CONSIDERANDO, ainda, que nas situações de atos infracionais ou de indisciplina, praticados pelos alunos nas dependências do estabelecimento de ensino, devem ser seguidas as instruções apontadas pela Recomendação Ministerial Conjunta n.º 008/2015/MPPR, expedida pela Promotoria de Justiça de Defesa do Direito à Educação e Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, cabendo à escola ter presente o seu caráter educativo/pedagógico, e não apenas o autoritário/punitivo;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer ações integradas, coordenadas e interinstitucionais no enfrentamento e prevenção à violência no âmbito escolar, com intervenções intersetoriais e multiprofissionais que estimulem a busca por soluções conjuntas, mediante ampliação e utilização de recursos orçamentários, humanos e materiais;

CONSIDERANDO que as medidas de segurança escolar não podem ser postas em prática de forma isolada dada a complexidade do assunto, pois sua eficiência depende de um encadeamento perfeito de medidas;

CONSIDERANDO, por fim, que nessa atmosfera de medo e vulnerabilidade, a qual deu ensejo à instauração da Notícia de Fato n.º 119/2023/PRODIE/MPPR (Simp n.º 000115-135/2023), é fundamental recordar o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, com previsão tanto no texto constitucional (artigo 227, caput, CF/88), quanto no estatutário (artigo 4º, caput, e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência;

RESOLVEM RECOMENDAR ao Secretário de Estado de Educação e Desporto de Roraima, à Secretária Municipal de Educação de Boa Vista/RR, ao Secretário Municipal de Educação do Cantá/RR, ao Sindicato das Escolas Particulares, ao Secretário de Segurança Pública, ao Comandante-geral da Polícia Militar, ao Comandante-geral do Corpo de Bombeiros e Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, a adoção das seguintes providências ou ações:

1- Elaborar, dentro das respectivas esferas de competência (estadual e municipal), e com a presença em comum do Sindicato das Escolas Particulares, um Protocolo de Segurança Escolar para ser implementado e aplicado no âmbito das respectivas unidades escolares, com o objetivo de oferecer à comunidade escolar ferramentas que instrumentalizem um ambiente de paz e segurança, tanto no aspecto preventivo quanto no relativo às ameaças presentes na vida em sociedade, que contemple, no mínimo, as seguintes medidas preventivas:

1.1- a escola deve criar preditores de violência com o fito de identificar fatores que permitam que a violência na escola ocorra. Uma escola segura deve estar apta para atuar na Prevenção, Prontidão, Resposta e Recuperação, e estimular uma comunidade de alunos comprometidos em promover uma cultura de paz e segurança, consciente dos seus direitos, deveres e preparados para responder aos eventos de violência.

1.2- a equipe gestora deve estar preparada para identificar possíveis riscos e/ou alvos (estrutura e pessoas), avaliar eficácia de um plano (conhecimento, preparo, habilidades e equipamentos e processos), identificar e monitorar possíveis agressores existentes na escola.

1.3- definição de um plano de defesa que contemple:

- a) o que fazer em situações de emergência (incêndios e outros perigos similares);
- b) o que fazer se um atirador entrar na escola, **e principalmente o que não fazer;**

- c) o que fazer em caso de acidentes com alunos e funcionários;
- d) indicação de saídas de emergências, rotas de fuga e acessos seguros;
- e) eventual implantação de botões de pânico, bloqueios de emergência e outros recursos que possam acionar ajuda externa;
- f) aquisição de equipamentos de tecnologia, como câmeras de segurança e detector de metais, dentre outros, para garantir uma proteção de forma mais efetiva no ambiente escolar;
- g) treinamento de uso dos equipamentos de segurança;
- h) a quem recorrer em situações de emergência;
- i) difusão dos números de emergência da polícia e bombeiros e como entrar em contato;
- j) apresentar outras ações preventivas e o que fazer para evitar que atitudes equivocadas aconteçam devido ao estresse.

1.4- conscientizar e preparar professores, funcionários e alunos para uma situação real de emergência, mediante divulgação do Protocolo de Segurança, realização de palestras e treinamentos.

1.5- promover medidas que contemplem a manutenção das instalações das unidades de ensino (portas, portões, muros, guaritas e iluminação de postes internos e externos), para dificultar possíveis tentativas de invasões e arrombamentos.

1.6- designar **porteiro escolar qualificado e apto** para cuidar do controle de entradas e saídas, do monitoramento e sobre como lidar em situações de emergência.

1.7- estabelecer sistema de prevenção a incêndios e primeiros socorros.

1.8- estabelecer um sistema de vigilância ostensiva escolar, principalmente nos horários de entrada e saída de alunos, mediante: ronda perimetral, inspeção frequente das dependências da escola, bloqueio de pessoas estranhas no interior da escola e identificação de atitudes suspeitas.

2- Quando da elaboração deste Protocolo de Segurança devem ser estabelecidos os seguintes níveis de controle:

2.1- Técnico: representados pelos autores do Protocolo, responsáveis diretos pela qualificação e capacitação dos demais níveis de controle, e que será constituído por uma Comissão de servidores interinstitucional e intersetorial nomeada para este fim.

2.2- Mediador: representado pelo servidor indicado pela Comissão e que receberá a qualificação, a fim de mediar e coordenar a aplicação do Protocolo.

2.3- Multiplicador: representado pelos servidores responsáveis pela divulgação e aplicação do Protocolo em todas as Unidades Escolares.

2.4- Executor: representados pelos servidores/colaboradores responsáveis pela execução do Protocolo no âmbito de cada Unidade Escolar.

3- Fortalecer a comunicação entre escola e família, devendo os pais e responsáveis serem informados sobre os procedimentos de segurança adotados pela escola e incentivados a participar ativamente desse processo.

4- Realizar, com frequência mínima anual, capacitação de quantitativo suficiente de docentes e equipes pedagógicas, para a discussão e promoção de ações educativas e a implementação de campanhas de conscientização para a prevenção a todos os tipos de violência praticadas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 13.185/2015.

5- Promover, permanentemente, medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência, criando mecanismos de envolvimento da família e observando o procedimento previsto no artigo 5.º da Lei n.º 13.185/2018 e artigo 12, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBE.

6- Estabelecer, de forma contínua, ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas, na forma do artigo 12, inciso X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBE.

RESOLVEM também **RECOMENDAR** ao Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Roraima para que adote medidas de orientação e conscientização com o objetivo de que a mídia, escrita, falada e digital, conserve o devido respeito às leis que proíbem conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos, para fins de prevenção à disseminação de notícias que incentivem ataques a ambiente escolar ou façam apologia e incitação a esses crimes ou a seus perpetradores, notificando, em caso de descumprimento, os órgãos competentes.

Com fundamento no artigo 129, incisos III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e no artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.625/93; requisita-se, no **prazo de 10 (dez) dias**, informações a respeito do atendimento desta RECOMENDAÇÃO, inclusive acerca das medidas adotadas.

Dê-se ciência aos Conselhos Estadual e Municipal de Educação, aos Conselhos Tutelares de Boa Vista/RR e Cantá/RR e à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação em Roraima – UNDIME/RR.

Às Promotorias de Justiça do interior do Estado de Roraima para, dentro de suas atribuições e conforme seu entendimento, repliquem a presente recomendação junto às respectivas secretarias e conselhos de educação municipais.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA LIMA GOMES MICHETTI, Promotor(a) de Justiça**, em 17/04/2023, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ NOVA SILVA, Promotor(a) de Justiça**, em 17/04/2023, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpr.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0656614** e o código CRC **9E9FBD29**.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PA Nº 019/2023/Pro-DIE/MPRR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "b", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), determina a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA, cujo objeto é “Pessoa idosa em possível situação de risco e vulnerabilidade – Milton Manoel de Almeida Gentil”



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA LIMA GOMES MICHETTI, Promotor(a) de Justiça**, em 14/04/2023, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpr.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0656775** e o código CRC **E2BB2488**.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PA Nº 020/2023/Pro-DIE/MPRR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "b", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), determina a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA, cujo objeto é “Pessoa idosa em possível situação de risco e vulnerabilidade – Benjamim da Costa Silva”